

Table with columns for item descriptions and values. Includes categories like 'Com lotação até 400 lugares', 'Para cabaré, "dancing", "taxi-dance"', and 'Para jogos carteados permitidos em associação, agremiação, clube...'.

Table with columns for item descriptions and values. Includes categories like '3.a categoria', 'Para restaurantes, bares, confeitarias', and 'Para bares com garçometes...'.

LEI N. 9.590, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a instituição do Imposto de Circulação de Mercadorias e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão de propriedade da mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído em decorrência das operações aludidas no artigo 2.º, item VIII.

§ 3.º — São irrelevantes, para caracterizar a saída e a transmissão de propriedade, como fatos geradores:

- 1. a natureza jurídica da operação de que resultar a saída da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade;
- 2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saía do estabelecimento referido neste artigo estava na posse do respectivo titular.

Artigo 2.º — O imposto não incide sobre:

- I — a saída de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;
- II — a saída de mercadorias do armazém geral em retorno ao estabelecimento que as tiver depositado;
- III — a saída decorrente da venda a varejo, efetuada por produtor diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por decreto estadual;
- IV — a alienação fiduciária em garantia;
- V — a saída de mercadorias decorrente da alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste, e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude da extinção de garantia;
- VI — ... (vetado);
- VII — a saída de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- VIII — a saída de mercadorias decorrente de operação definida pela Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, como sujeita apenas ao imposto municipal sobre serviços ou ao imposto federal sobre a prestação de serviços de transporte;
- IX — ... (vetado);
- X — ... (vetado);
- XI — ... (vetado);
- XII — ... (vetado);
- XIII — a saída de recipientes e embalagens, quando não computados no valor ... (vetado) ... da mercadoria que acondicionam, bem como o seu retorno ao estabelecimento industrial em condições de reutilização.

Artigo 3.º — Ficam isentas do imposto:

- I — as saídas de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização neste Estado e desde que, em ambos os casos, os produtos industrializados voltem ao estabelecimento de origem;
- II — as saídas de mercadorias a que se refere o item anterior, em retorno ao estabelecimento de origem situado neste Estado, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver procedido;

III — as saídas, para o Exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214 da Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV — as saídas de máquinas, equipamentos ou aparelhos de fabricação nacional, do estabelecimento do respectivo fabricante, quando, simultaneamente:

1. a saída resulte de venda em concorrência de que tenham participado um ou mais concorrentes não estabelecidos no País;

2. as máquinas, equipamentos ou aparelhos se destinem a empreendimentos de interesse econômico fundamental, assim reconhecido pelo Governador do Estado;

3. a aquisição for financiada por instituições financeiras de caráter internacional ou por entidades governamentais estrangeiras mediante entrega de recursos em moeda estrangeira;

V — as saídas e as transmissões de propriedade de jornais, revistas e periódicos, bem como a de livros didáticos, técnicos, científicos ou literários;

VI — as saídas de ... (vetado) ... discos fonográficos de qualquer natureza;

VII — as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

VIII — a saída de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização;

IX — a saída dos produtos mencionados no item VIII, do estabelecimento referido no inciso 2.º do mesmo item, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes;

X — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações para animais, adubos simples e compostos, calcário moído, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XI — as saídas de obras de arte de estabelecimento que as tenha recebido do autor para exposição e venda;

XII — as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovida por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria;

XIII — as saídas das amostras gratuitas destinadas exclusivamente a médicos, dentistas, veterinários e hospitais, distribuídas pelos fabricantes, comerciantes que as mandaram industrializar e importadores, diretamente ou por intermédio de qualquer dos seus estabelecimentos e seções, ou agentes, representantes, distribuidores e respectivos empregados;

XIV — as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo, ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram tais mercadorias e se verifique após decorridos pelo menos doze meses da data da entrada.

XV — ... (vetado).

XVI — ... (vetado).

XVII — ... (vetado).

XVIII — ... (vetado).

XIX — ... (vetado).

Artigo 4.º — Para os efeitos desta lei considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

- I — a que, exercida sobre a matéria prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);
- II — a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento);
- III — a que consista na reunião de produtos — peças ou partes e de que resulte a obtenção de um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- IV — a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante a colocação de uma embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destina apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);
- V — a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização (renovação ou recondicionamento).

Artigo 5.º — Para efeito de cobrança do imposto, considera-se:

- I — saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;
- II — saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo produto

estabelecimentos e instituições que, mediante requerimento, comprovarem o preenchimento de todos os requisitos mencionados nos citados dispositivos.

§ 2.º — A isenção de que trata o item IV dependerá de aprovação prévia da autoridade fiscal competente, que se pronunciará em cada caso mediante requerimento do interessado.

§ 3.º — As isenções de que trata o item X aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária e na agricultura.

§ 4.º — Somente será considerada amostra gratuita de medicamento, para os efeitos da isenção prevista no inciso XIII, a que satisfizer as seguintes exigências:

1 — quanto à caracterização:

- a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotado pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços; ou
- b) consistir em embalagem de produto cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose aplicável de uma só vez.

2 — quanto à rotulagem ou marcação:

- a) contiver, por impressão, de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;
- b) contiver, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;
- c) contiver, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

XV — ... (vetado).

XVI — ... (vetado).

XVII — ... (vetado).

XVIII — ... (vetado).

XIX — ... (vetado).

Artigo 6.º — O imposto será calculado ... (vetado) ... mediante a aplicação da alíquota ... (vetado) ... à base de cálculo definida nesta lei.

§ 1.º — A alíquota fixada ... (vetado) ... poderá ser alterada por decreto do Poder Executivo, até o fim do primeiro semestre de 1967. ... (vetado) ... de acordo com os resultados da arrecadação.

§ 2.º — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 7.º — Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo e o valor da operação tributada; à falta desse valor, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacado da praça do estabelecimento que promover a saída e na data desta.

§ 1.º — Na hipótese de cálculo sobre o preço corrente, uma vez apurado que o valor da operação tributável excedeu aquele, sobre a diferença será também exigido o imposto à alíquota prevista para a operação.

§ 2.º — Na base do cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias e acréscimos a qualquer título debitados ao destinatário, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3.º — O valor da operação será calculado em moeda nacional, quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão à taxa utilizada no fechamento do contrato de câmbio ou, na falta deste, à taxa do dia de saída da mercadoria do estabelecimento, somadas, em qualquer caso, as importâncias relativas a bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte.

§ 4.º — O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal, será calculado e pago à maior alíquota vigente no exercício a que se referir o levantamento.

§ 5.º — O montante do imposto de circulação é considerado parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 8.º — O montante do imposto sobre produtos industrializados de competência da União, não integra a base de cálculo do Imposto de Circulação.

- I — quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos, o de circulação e o de produtos industrializados;
- II — em todas as operações, quando tenham por objeto produtos sujeitos ao imposto federal sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

Artigo 9.º — Nas saídas decorrentes de operações de fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou a consumidores finais neste Es-

Estado, a base de cálculo do imposto de circulação será o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

Artigo 10.º — Nas saídas decorrentes de operações de fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou a consumidores finais neste Es-

Estado, a base de cálculo do imposto de circulação será o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.